



**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

Processo nº 0011407-45.2024.8.16.0194

**SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**Art. 84, I-E c/c Art. 83, I  
da Lei 11.101/2005**





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CHARLES HENRIQUE ADVENTO DOS SANTOS	066.765.609-09

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

### Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/03/2023a13/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000574-36.2024.5.09.0089, ajuizada em 03/09/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 16/12/2024, conforme ID 2938701, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

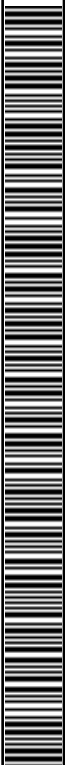
Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito **ILÍQUIDO**.

**CLASSIFICAR** o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

### 1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
244	GETULIO ALBERTO SABINO	086.071.159-52

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	8.393,61
						Art. 84, I-E	BRL	13.337,20
<b>TOTAL</b>								<b>21.730,81</b>

#### Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	8.393,61		
Art. 84, I-E	13.337,20		
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>21.730,81</b>		

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

#### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2024 a 25/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000474-81.2024.5.09.0089, ajuizada em 25/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 07/11/2024, conforme Id fd55afa, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id cf33fe7, atualizado até 31/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 21.730,81, que consiste em R\$ 21.730,81 líquido ao credor e R\$ ,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I até 08/07/2024, após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

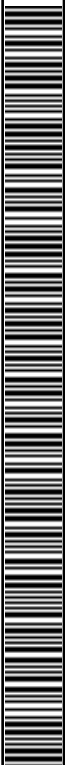
Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 8.393,61 (oito mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**, e classificar nos termos do **Art. 83, I da lei 11.101**.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 13.337,20 (treze mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, e classificar nos termos do **art. 84, I-E c/c Art. 83, I**.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JEAN CARLOS DOMINGUES RIBAS	106.116.379-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

### Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/12/2023 a 04/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001141-15.2024.5.09.0656, ajuizada em 27/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/10/2024, conforme ID 74837f7, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

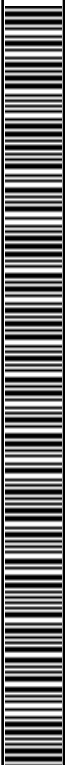
Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito **ILÍQUIDO**.

**CLASSIFICAR** o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MAICON HENRIQUE DOS SANTOS BORGES	099.928.179-84

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

### Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/03/2024 até 18/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000806-40.2024.5.09.0124, ajuizada em 06/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 26/09/2024, conforme ID 043e9f9, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito **ILÍQUIDO**.

**CLASSIFICAR** o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	PEDRO GRSKO	102.678.899-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

#### Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

#### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/01/2024 até 28/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000771-80.2024.5.09.0124, ajuizada em 28/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 30/09/2024, conforme ID 4471966

, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito **ILÍQUIDO**.

**CLASSIFICAR** o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

